

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/tmoa/abn/AB/mn
PE

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Diante do contexto fático delineado no acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO.** Conforme decisão recente da Eg. SBDI-1 desta Corte, "o abatimento das horas extras já pagas não pode ser limitado ao mês de apuração, deve ser integral e aferido pelo total das horas extras quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho" (E-ED-RR-322000-34.2006.5.09.0001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgamento em 18.11.2010). Recurso de revista conhecido e provido. **3. RETIFICAÇÃO DA CTPS.** A reavaliação das provas que conduziram ao deferimento do direito à retificação da CTPS não é possível em via extraordinária, incidindo o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-261400-13.2009.5.12.0016**, em que é Recorrente **RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.** e Recorrido **EDSON DA ROCHA COUTINHO**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 443/452, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal e negou provimento ao apelo do Autor.

PROCESSO Nº TST-RR-261400-13.2009.5.12.0016

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 454/459).

O apelo foi admitido a fls. 463/464.

Contrarrazões não apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

Tempestivo o apelo (fls. 453/456), regular a representação (fls. 62/63), pagas as custas (fl. 400) e recolhido o depósito recursal no montante total da condenação (fl. 401), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO.**1.1 - CONHECIMENTO.**

O Colegiado de origem manteve a sentença, sob os seguintes fundamentos (fls. 447/448):

“É incontroverso que o autor estava sujeito à jornada especial de cinco horas diárias prevista no art. 303 da CLT (aplicável aos empregados das empresas jornalísticas), bem como que o horário de trabalho está registrado nos cartões-ponto (houve impugnação apenas quanto ao intervalo intrajornada).

Conforme apontado, por amostragem, na manifestação das fls. 332 verso-333, e também no item 4 da sentença, às fls. 348-verso, relativamente ao período de 11-04-2008 a 10-05-2008, nem todas as horas extras anotadas nos cartões-ponto foram remuneradas, existindo diferenças em favor do autor. Igualmente existem diferenças de adicional noturno, conforme bem demonstrado, exemplificativamente, no item 6 da sentença, às fls. 350-verso, relativamente ao período de 11-01-2008 a 10-02-2008. Nada há a reparar nestes pontos.

Considerando os valores já pagos e também as diferenças deferidas na sentença, está configurada a habitualidade que enseja o deferimento de

PROCESSO Nº TST-RR-261400-13.2009.5.12.0016

reflexos das horas extras e do adicional noturno, inclusive em repouso semanal remunerado.”

A Reclamada argumenta que cabia ao Reclamante demonstrar a existência de diferenças de horas extras e adicional noturno. Entende que o Juízo produziu prova que o Autor não fez. Alega violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ocorre que a decisão está calcada nas provas trazidas aos autos pelas Partes, expressamente indicadas, levando o TRT a reconhecer a existência de diferenças de horas extras e de adicional noturno.

Imperativo reconhecer que, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo Regional, seria necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST).

Diante do quadro fático exposto no acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO.**2.1 - CONHECIMENTO.**

O Regional negou provimento ao apelo da Ré, entendendo “correta a determinação de dedução dos valores pagos a igual título, mês a mês, porque obedece o critério do mês de competência para apuração das verbas trabalhistas e conseqüente compensação, e porque não alegado nem demonstrado ter havido pagamento a maior em determinados meses, por liberalidade ou equívoco do empregador” (fl. 448).

A Ré se insurge, ao argumento de que este critério desconsidera pagamentos eventualmente efetuados a maior, fazendo com que o Autor receba valores já efetivamente pagos, sob o mesmo título, ainda que em meses diversos. Transcreve arestos.

Os paradigmas colacionados a fls. 455 e 457 ensejam o dissenso pretoriano, ao sufragar tese no sentido de que a dedução dos valores pagos a título de horas extras deve considerar o montante total pago a tal título.

PROCESSO Nº TST-RR-261400-13.2009.5.12.0016

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2.2 - MÉRITO.

A decisão regional está em desacordo com a posição adotada pela SBDI-1 desta Corte, conforme o seguinte precedente:

“EMBARGOS. HORA EXTRAORDINÁRIA - CRITÉRIO GLOBAL DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. O atual posicionamento da c. SDI é no sentido de que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho de trabalho. Embargos conhecidos e providos” (TST-E-ED-RR-322000-34.2006.5.09.0001, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 3.12.2010).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que o abatimento de horas extras pagas seja integral e aferido pelo total das horas extras quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

3 - RETIFICAÇÃO DA CTPS.**3.1 - CONHECIMENTO.**

A Corte *a quo* negou provimento ao recurso ordinário patronal, consignando que, “diante da manifesta precariedade dos registros funcionais elaborados pela ré, fato bem explicitado na fundamentação do item 2 da sentença (JE1. 346), e considerando o depoimento da sua preposta de que ‘o reclamante passou a diagramador uns 04 ou 05 anos antes dele sair da empresa’ (fl. 342), entendo que deve ser mantido o julgado que reconheceu como verdadeira a data declinada na inicial, isto é, 16-06-2003” (fl. 446).

A Recorrente afirma que não há prova nos autos de que a função de diagramador passou a ser desempenhada em data anterior a janeiro de 2007. Alega ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ocorre que o Regional deixou claro no acórdão que decidiu com base na “manifesta precariedade dos registros funcionais elaborados pela ré” e

PROCESSO Nº TST-RR-261400-13.2009.5.12.0016

“considerando o depoimento da sua preposta de que ‘o reclamante passou a diagramador uns 04 ou 05 anos antes dele sair da empresa’ (fl. 342)” .

Nesse contexto, a eventual reforma da decisão regional demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula 126/TST.

O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Em consequência, ileso os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao critério de compensação dos valores pagos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o abatimento de horas extras pagas seja integral e aferido pelo total das horas extras quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator